

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 60/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4501/2023, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do município de Porto Velho, em dias de prova, e dá outras providências.”*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Observo que o formato do projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da LC Nº 095/98.

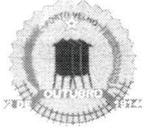
Contudo, o projeto de lei nº 4501/2023 é inconstitucional em razão que o legislador municipal, usurpa competência da União ao dispor sobre obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nos locais de provas/avaliações dos Centros de Formação de Condutores do Município. (art. 22, XI da CF).

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o Sistema Nacional de Trânsito é órgão responsável pelas diretrizes, normas e padronização administrativa de trânsito, e seus respectivos órgãos (art. 5º do CTB). Nesse contexto, o Detran/RO é Autarquia estadual, vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo credenciamento, registro de Centro de Formação de Condutores (Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007).

Nesse sentido, o Legislador municipal ao criar obrigação para os centro de formação de condutores, acaba adentrando em competência da União e Estado, violando assim os artigos 18, 22, XI da CF/88.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No caso em análise, o projeto de lei nº 4501/2023 é inconstitucional por usurpação de competência legislativa privativa da União de editar normas gerais sobre transporte e trânsito, (art. 22, XI CF), e violação da autonomia dos entes federativos (união, estado art. 18 da CF). Veja:

CF

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)

A Constituição Federal deixou registrado expressamente que os entes que compõem a federação brasileira são dotados de autonomia. (art. 18 da CF). Autonomia, no seu sentido técnico-político, significa ter a entidade integrante da federação capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração.

Nesse contexto, a competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange questões relativas ao planejamento, organização administrativa aos órgãos estaduais de trânsito e transporte (art. 22, XI da CF).

Ao enfrentar o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, possui julgados semelhantes ao tema objeto de análise, veja:

A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). [ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13- 2-2020, P, DJE de 28-4-2020.]

Desse modo, observa-se que o Município não pode criar obrigação para órgão (Detran/RO) do Estado, sob pena de violação da Autonomia dos Entes Federativos.

Assim como o Município não pode legislar sobre divisão de competência administrativa dos órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito (art. 22, XI da CF).

Veja os julgados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. [ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]

...

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'trânsito e transporte' – artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal –, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV. [ADI 5.916, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019.]

...

Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal. [ADPF 514, rel. min. Edson Fachin, j. 11-10-2018, P, DJE de 16-5-2019.]

Nota-se que toda matéria que envolva trânsito e transporte, bem como órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito a iniciativa legislativa é da União (art. 22, XI da CF).

(...)

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PL Nº 4501/2023 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito